|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO CEE | 69/2014 |
| INTERESSADA | Laís Alves de Araújo |
| ASSUNTO | Regularização de vida escolar |
| RELATORA | Consª Priscilla Maria Bonini Ribeiro |
| PARECER CEE | Nº 237/2014 CEB Aprovado em 16/7/2014  Comunicado ao Pleno em 23/7/2014 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

**1.1.1** A mãe de Carlos Eduardo Rodrigues Brum, Sra. Laís Alves de Araújo, encaminha à consideração deste Conselho, a situação de seu filho que, em 2014, matriculou-se no Colégio Augusto Maia, no 1º Ano do Ensino Fundamental, em desacordo com a Deliberação CEE Nº 73/2008 (fls. 02).

O aluno tem 5 anos de idade, a completar seis anos em 22/07/2014. Observe-se que, pela Deliberação CEE Nº 73/08, só poderiam se matricular no 1º Ano do EF, as crianças que completassem seis anos de idade até 30/06. Em vista disso, sua matrícula não foi aceita pelo Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação.

Em 23/04/14, o Colégio Augusto Maia solicitou à Diretoria de Ensino Região Leste 3 que permitisse a regularização da matrícula do aluno (fls. 04). A Supervisão manifestou-se, indeferindo o pedido com base nos seguintes argumentos (fls. 04):

- “*Os prazos relacionados à idade das crianças* (para ingresso no EF) *compreendem como data-limite o dia 30/03/2014 para crianças que completaram 6 anos de idade.*

- *O aluno abandonou os estudos a partir de 11/06/2013, na EMEI Dinah Fernando Costa, não havendo com isto concluído a 2ª etapa*”. Consta, entretanto, um documento às fls. 05, emitido em 31/01/2014, por uma outra EMEI – a “Prof. Leonardo Van Acker”, declarando que ele concluiu a educação infantil e estava apto a ingressar no ensino fundamental (fls. 05)”.

A mãe informa que, no início de 2013, mudou de endereço e transferiu o filho para a EMEI Prof. Leonardo Van Acker (fls. 07).

Em contato com o Colégio Augusto Maia, a AT foi informada de que o aluno cursou o 1º Ano do EF até abril, mas à vista do parecer da Supervisão da DER Leste 3, retornou à pré-escola, que cursa no mesmo Colégio.

**1.1.2** A Deliberação CEE Nº 73/2008, que regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, no âmbito do sistema de ensino do estado de São Paulo estabelece no artigo 2º que “o *Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho* *do ano do ingresso”* (fls.10).

*O* Parecer CEE Nº 55/11 explicitou as razões que levaram à fixação da data limite de 30/06: “Este Conselho, *quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.(...) A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE nº 73/08 e Indicação CEE nº 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.*

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Fase Pré-Escola** |  | **ANO LETIVO / DATA-LIMITE(\*)** | | | |
| **Ano –Ens. Fund** | **IDADE** | **2009** | **2010** | **2011** | **2012** |
| **1ª fase da** |  |  |  |  |  |
| Pré-Escola | 4 anos | 31/12 | 30/06 | 30/06 | 30/06 |
| **2ª fase** |  |  |  |  |  |
| Pré-Escola | 5 anos | 31/12 | 31/12 | 30/06 | 30/06 |
| **1º ano** |  |  |  |  |  |
| Ensino Fund. | 6 anos | 31/12 | 31/12 | 31/12 | 30/06 |

***(\*) Data-Limite:*** *data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.*

*“Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. (...) Os argumentos de que essas crianças, sem a idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta.* (...) *Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um ”continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. (...) O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação: Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”*.

O Parecer CEE Nº 55/11 concluiu pelo indeferimento dos pedidos de matrícula no 1º ano do EF, sem a idade adequada.

Nos correntes autos, ao realizar a matrícula, a escola não levou em conta a legislação vigente. Ao ser consultada, a Supervisão indeferiu o pedido de autorização da matrícula no final de abril, tendo o aluno, a seguir, retornado à Educação Infantil. Em 14/05, a mãe protocolou o presente expediente neste Conselho, solicitando que o filho possa frequentar o 1º Ano do Ensino Fundamental.

**1.2 APRECIAÇÃO**

Não existe uma nomenclatura padronizada para as etapas da Educação Infantil. Assim, escolas públicas ou particulares adotam nomenclaturas próprias e nem sempre coincidentes (berçário, jardim, maternal, infantil etc.) referentes às etapas de escolarização na Educação Infantil.

Por este motivo, independente da nomenclatura adotada pela unidade escolar ou pela rede de ensino, há regras claras para o cadastro do aluno no Sistema GDAE, onde há associação entre a nomenclatura adotada pelo sistema e a idade correspondente da criança. Assim, o gestor da unidade pode efetuar o cadastro corretamente, independentemente da nomenclatura adotada na unidade escolar, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| TIPO DE ENSINO | ETAPA | IDADE | CÓDIGO |
| 6 – Educação Infantil | Berçário 1 | Crianças com até 11 meses | 4 |
| 6 – Educação Infantil | Berçário 2 | Crianças com 1 ano | 5 |
| 6 – Educação Infantil | Maternal 1 | Crianças com 2 anos | 6 |
| 6 – Educação Infantil | Maternal 2 | Crianças com 3 anos | 7 |
| 6 – Educação Infantil | 1ª Etapa | Crianças com 4 anos | 1 |
| 6 – Educação Infantil | 2ª Etapa | Crianças com 5 anos | 2 |

(reproduzido do Manual do Sistema de Cadastro de Alunos – PRODESP)

As quatro primeiras etapas correspondem à creche e as duas última à pré-escola. Observa-se que, em 2009, o cadastro do aluno Carlos Eduardo Rodrigues Brum Junior foi efetuado corretamente. Ou seja, o aluno, então com sete meses de idade, foi matriculado no primeiro nível possível o Berçário 1, conforme consulta à ficha de cadastro do aluno, em anexo.

Assim, se os gestores das unidades que o aluno frequentou posteriormente tivessem inserido o aluno no nível correto, dando prosseguimento natural, sem pular etapas, teríamos a seguinte situação de matrícula:

|  |  |
| --- | --- |
| Ano | Etapa |
| 2009 | Berçário 1 |
| 2010 | Berçário 2 |
| 2011 | Maternal 1 |
| 2012 | Maternal 2 |
| 2013 | 1ª Etapa |
| 2014 | 2ª Etapa |

Ou seja, em 2014, o aluno deveria estar frequentando a 2ª etapa da pré-escola e não o Ensino Fundamental como requer a mãe.

Além disso, como já apontou a Supervisão de Ensino, observando-se os registros de matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos, o informado em declaração apensa ao Processo pela EMEI Prof. Leonardo Van Acker, não confere com os dados cadastrais.

Desse modo, consideramos procedente o indeferimento da Supervisão de Ensino, por entendermos que o processo de escolarização do aluno não pode ser prejudicado, ou desnecessariamente antecipado, simplesmente porque houve erro injustificado de matrícula no início deste e já corrigido pela unidade escolar.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Pelo exposto, no caso em análise, deve ser mantida a decisão da Diretoria de Ensino Região Leste 3, de indeferir o pedido de matrícula do aluno Carlos Eduardo Rodrigues Brum Júnior, no 1º ano do Ensino Fundamental.

**2.2** Cópia do Parecer deve ser enviada à Interessada, ao Colégio Augusto Maia, à DER Leste 3, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

***a) Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro***

***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Severiano Garcia Neto, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 16 de julho de 2014.

***a) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação , nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em de de 2014.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

# Presidente

PARECER CEE Nº 237/14 – Publicado no DOE em 25/7/2014 - Seção I - Página 40